RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 30/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

OBJETO: Registro de Preço visando eventual e futura aquisição de lubrificantes e graxas com serviço de troca incluso, para o município de Arantina.

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresentado pela Empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda

I - DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Desse modo, verifica-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 30/04/2025 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 15/05/2025, ***a presente impugnação é tempestiva.***

II – DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Foram protocolados dois requerimentos de impugnação, onde foram tratados como impugnação 1 e 2, conforme abaixo:

Impugnação 01 – Prazo de entrega

2.1.1. Alegações com relação ao prazo de entrega:

> *Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **13/2025,** referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de **10 (DEZ) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (DEZ) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA-PR) à (ARANTINA – MG).***
> *Salientamos que o prazo de **01 DIAS** para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.*
> *Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.*

Impugnação 02 – Serviço de troca incluso

2.1.2. Alegações com relação ao serviço de troca por conta da Licitante:

> *Nossa empresa vem por meio deste documento,* ***IMPUGNAR*** *referente ao pregão* ***13/2025****, pois como transcreve em EDITAL é solicitado* ***SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E TROCA POR CONTA DO PROPONENTE VENCEDOR,*** *sobre o OBJETO da licitação,* ***OLEOS****.*
> *Todavia, a empresa* ***AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA*** *é apenas fornecedora de* ***OLEOS****, onde* ***NÃO*** *dispõe oficina e/ou representante na região do órgão público.*
>
> *Assim, ficando impedida de participar no certame, mediante a exigência de prestação de serviços referente INSTALAÇÃO.*
> *Ora, destaca-se que a empresa requerente* ***NÃO*** *poderá participar do certame, pois é localizada em* ***outra cidade, estado.*** *Deste modo, não havendo a mínima possibilidade de se diligenciar até o município para realizar a INSTALAÇÃO dos materiais solicitados.*
> ***Tal EXIGÊNCIA*** *em Edital trás ônus as empresas nos quais* ***NÃO*** *são situadas na Região da Administração Pública, afetando os princípios da COMPETITIVIDADE e a busca do MELHOR INTERESSE ECÔNOMICO conforme estabelece a LEI 14.133/2021 e demais legislações.*

III – DA ANÁLISE

3.1. Analisando as alegações da impugnante, primeiramente importante registrar que este Município atua de acordo com aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. No que concerne à Impugnação 01, referente ao prazo de entrega, inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega é uma discricionariedade da

Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. Contudo, a impugnação foi enviada para o setor requisitante, que informou o seguinte:

> *"O prazo de entrega de entrega de 24 horas foi estabelecido considerando a necessidade de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município de Arantina, no que concerne à necessidade de troca de óleos.*
>
> *"A última licitação de lubrificantes realizada pelo Município estipulou o prazo de entrega em 24 horas, e não houve problemas na entrega. Este prazo de entrega já é adotado há muitos anos pelo município.*
>
> *Os veículos do Município prestam serviços extrema importância no atendimento da população, tais como transporte escolar, transporte de pacientes, manutenção de estradas rurais, dentre outros.*
>
> *Contudo, entendemos que o prazo de entrega de vinte e quatro horas não é exequível para empresas sediadas mais distantes ao Município. Todavia, o prazo solicitado pela Impugnante é inviável e pode comprometer drasticamente o funcionamento dos serviços prestados pelo Município, caso ocorra a ausência de lubrificantes e ocasione a interrupção dos serviços por falta de veículo;*
>
> *Assim, entendemos que o prazo de 10 (dez) dias é razoável para a execução do objeto, por se tratar de objeto caracterizado como comum e permite melhor planejamento logístico por parte das Licitantes para efetuar a entrega dentro deste Prazo.*

3.3. Cabe ressaltar que o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal prejudicar a competitividade, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

3.4. Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 10 (dez) dias para o fornecimento de lubrificantes com serviços de troca incluso, uma vez que são essenciais para o funcionamento dos veículos da frota municipal, utilizados para prestação dos serviços básicos para a população.

3.5. No que concerne à Impugnação 02 - Serviço de troca incluso, o requisitante manifestou nos seguintes termos:

> *O fornecimento de combustíveis com serviço de troca incluso se faz necessário para garantir a eficiência operacional, pois a junção do fornecimento de lubrificantes com o*

serviço de troca permite uma operação mais eficiente, reduzindo o tempo de manutenção dos veículos e aumentando a disponibilidade dos mesmos para atendimento aos serviços públicos essenciais, tais como transporte escolar, transporte de pacientes.

Ademais, a centralização do serviço em um único fornecedor resulta em economia, tanto em termos de logística quanto de preços, possibilitando a negociação de condições mais favoráveis e propostas mais vantajosas para a administração pública. Não é vantajoso para o Município realizar a compra dos lubrificantes e contratar oficinas mecânicas para realizar a troca.

3.6. Nesse sentido é dever do Administrador Público garantir a contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, julgar parcialmente procedente a impugnação interposta pela empresa Autoluk Comércio De Pneumáticos E Peças Ltda para fins de retificação do prazo de entrega de 24 horas para 10 dias, mantendo as condições inicialmente previstas no edital.

Arantina, 08 de maio de 2025

Aline Aparecida Francisca de Almeida

Agente de Contratação